

Recol no SRLCA as 10/11/06  
do dia 29/11/06

Augusto Tomazato Pinto Moreira  
Técnico Judiciário

Excelentíssimo Senhor  
Pregoeiro para o Pregão Eletrônico nº 149/2006 do Superior do Trabalho



05 391 085/0001-08

JFG - FISIOTERAPIA LTDA.

SHI/Sul CL QI 11 Bloco M Loja 7,8,9  
Subsolo - Ed. Center Sul  
Lago Sul - CEP 71.625-500  
BRASÍLIA-DF

Recorrente : JFG – Fisioterapia Ltda  
Recorrido : Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 149/2006  
Referência : Pregão nº 149/2006 – TST  
Objeto : Recurso Contra Procedimento do Pregoeiro

28 NOV 14 9 2006  
SUBSECRETARIA  
CADASTRAMENTO PI  
SUPERIOR DO

RAZÕES DE RECURSO

Pet - 169993/2006-0



**JFG – FISIOTERAPIA LTDA (Nome Fantasia: FIT STÚDIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.391.085/0001 – CF/DF nº 07.439.985/001-92, com endereço localizado no SHI/Sul – CL – QI 11 – Bloco M – Lojas 7/9 – Subsolo do Edifício Center Sul – CEP: 71.625-500 – Lago Sul – Brasília-DF, doravante denominada Recorrente, vem tempestivamente, com fulcro no item 9.4 do Edital convocatório para o Pregão Eletrônico nº 149/2006, interpor recurso contra procedimento do Senhor Pregoeiro na condução dos trabalhos do pregão em objeto, aduzindo para tanto o seguinte:

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 149/2006 para a contratação de empresa especializada em Fisioterapia;

A Recorrente consignou na ata de realização do pregão eletrônico, conforme prevê o disposto no item 9.4 do edital, a intenção de recorrer da decisão que desclassificou sua proposta. A manifestação da Recorrente, embora registrada tempestivamente, foi rejeitada pelo Senhor Pregoeiro sob a alegação de “ausência de motivação”, fundamentando sua decisão no artigo 26, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 e no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002;



A motivação da Recorrente apóia-se nas seguintes

razões:

a) - A proposta da Clínica de Fisioterapia Pilates Ltda, declarada vencedora, não atende as exigências dos itens 8.4.2 e 8.4.2.1; para tanto, confira:

b) - Apresentou balancete mensal, e não poderia ser diferente, haja vista que a mesma foi fundada em 29/julho/2006. A exigência editalícia é clara e transparente ao estabelecer na parte final do item 8.4.2: “... vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios....”;

c) - O valor estimado da contratação é de R\$183.680,00, e exige no item 8.4.2.1 do edital, a comprovação do patrimônio de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A Clínica Pilates tem patrimônio líquido de apenas R\$4.500,00, conforme registra a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal – cópia anexa -; portanto, não atende a exigência do edital;

d) - Não há dúvida de que a Clínica de Fisioterapia Pilates Ltda não atende aos requisitos do instrumento convocatório, à qual a administração pública vincula seus atos. Portanto, a adjudicação do serviço objeto do Pregão nº 149/2006 a essa empresa viola o disposto no 41, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente à matéria; não é exigência do edital:

**“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Nesse sentido merece trazer à tona o comentário do Prof.

Marçal Justen Filho:

**“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.”**

Essa mesma Clínica inabilitada para participar do Pregão nº 111/12006, vez que o balanço apresentado registrava patrimônio líquido insuficiente para sua qualificação econômica-financeira. Agora, com menos de 30 (trinta) dias, usando de documentação idêntica para o pregão nº 149/2006, é considerada habilitada. Portanto, há de se indagar: se houve mudança de critério na avaliação, vez que a documentação continua a mesma.

Com a devida vênia, o fato da Clínica Pilates ter menos de 06 (seis) meses de existência, impede que seja feita uma avaliação das suas aptidões técnicas na prestação do serviço objeto da contratação, vez que nesse ramo de atividade os resultados são de longo prazo.

**05 391 085/0001-08**

**JFG - FISIOTERAPIA LTDA.**



A participante classificada no 2º lugar, CER – Clínica Especializada em Reabilitação Ltda, não cumpriu as exigências presentes nos itens 8.5.2 e 8.7.1 do edital.

A CER não apresentou documento comprovando a exigência do item 8.5.2, vez que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada com profissionais fisioterapeutas, na modalidade Pilates. A referida cláusula. A referida clínica atua apenas dentro da área de pilates aplicado ao solo. Portanto, não possui a qualidade técnica exigida no edital. Acolhida sua proposta, viola-se o disposto no item 8.5.2 do aludido instrumento editalício, e o artigo 41 da Lei nº 8.669/92

O disposto no item 8.7.1 do edital, que visa garantir a comprovação da qualidade técnica da participante, faculta ao Senhor Pregoeiro a visitar as instalações da licitante ou apresentação de documentos que comprovem a qualidade técnica da empresa. Se efetivamente for realizada a vistoria, constatar-se-á que não existem os equipamentos necessários para atender o objeto da licitação.

A vistoria de surpresa, "in loco", comprovará que a especialidade técnica da CER Clínica Especializada em Reabilitação Ltda é na área de pilates aplicada no solo, e não a exigida no edital convocatório para o Pregão nº 149/2006.

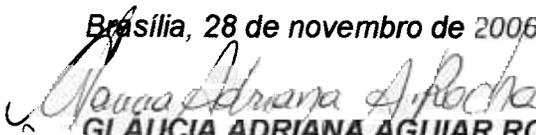
O edital convocatório para Pregão nº 149/2006, no tocante ao recurso é omissivo, vez que não indica de forma transparente, a qual autoridade o mesmo será dirigido, conforme exige o disposto no §4º, artigo 109, da Lei 8.666/93, aplicado ao presente subsidiariamente.

Em face dessa omissão, e para que o presente recurso não venha a ser rejeitado por não ter sido dirigido a autoridade competente, conforme prevê o §4º, artigo 109, da Lei 8.666/93, a Recorrente, visando resguardar seu direito no manejo de possíveis outros recursos, após protocolar o presente perante esse Pregoeiro, enviará cópia devidamente autuada ao Senhor Diretor Geral do desse Tribunal.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja adjudicado à Recorrente JFG-Fisioterapia Ltda, o serviço objeto do item 01 (hum) do Edital convocatório para o Pregão nº 149/2006, vez que das participantes do certame, foi a única que cumpriu todas as exigências do Edital.

## JUSTIÇA!

Brasília, 28 de novembro de 2006

  
GLÁUCIA ADRIANA AGUIAR ROCHA  
Sócia-Gerente

Documentos Anexos:

- 01 – Cópia da Última Alteração Contratual
- 02 – Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal



05 391 085/0001-08

SHIS-CL QI 9/1 Lote M Ed. Center Sul Lojas 7-8 e 9 Lago Sul Brasília-DF Fone: (61) 248-1786

email: info@fitstudio.com.br

www.fitstudio.com.br

**JFG - FISIOTERAPIA LTDA.**

SH/Sul CL QI 11 Bloco M Loja 7,8,9

Subsolo - Ed. Center Sul

Lago Sul - CEP 71.625-500

BRASÍLIA-DF

JFG – FISIOTERAPIA LTDA



**QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.**

Por este instrumento particular de alteração as sócias: **Gláucia Adriana Aguiar Rocha**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, natural de Brasília-DF, nascida em 07 de fevereiro de 1.976, portadora da carteira de identidade reg. n° 1.566.563, expedida pela SSP/DF, em 18-12-92, CPF n.º 786.807.431-00, residente e domiciliada à Quadra 05 Conjunto B Casa 07 CEP: 70.030-052 Sobradinho Brasília-DF, filha de Lealcy Leal de Aguiar Miranda e de Maria Aldeny Marques Aguiar; **Fresia Maria Felipe Jorge**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, natural de Belém-PA, nascida em 20 de janeiro de 1.976, portadora da carteira de identidade reg. n° 2.379.147, expedida pela SSP-PA, em 26-07-95, CPF n° 602.931.102-63, filha de Fernando Coutinho Jorge e de Rosemary Felipe Jorge, residente e domiciliada à SQSW 105 Bloco C Apto 607 Setor Sudoeste CEP: 70.670-400 Brasília-DF. únicos sócios da firma: **JFG – FISIOTERAPIA LTDA**, estabelecida SHI/SUL, CL, QI 11 Bloco M Lojas 7, 8 e 9 – Subsolo Edifício Center Sul CEP: 71.625-500 Lago Sul Brasília-DF, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob n° 532.011.70.95.1, em 31-10-2002 e a ultima alteração de n° 20050367544 em 17-06-2005, inscrita no CNPJ n° 05.391.085/0001-08, CF/DF n° 07.439.985/001-92 resolvem alterar e consolidar, as cláusulas da seguinte forma:

**Cláusula Primeira:** É admitida na sociedade: **Maria Aldeny Marques Rocha**, brasileira, divorciada, natural de Sobral-CE, nascida em 09 de Abril de 1.942, portadora da carteira de identidade reg. N° 112.146, expedida pela SSP/II-DF, em 18-07-94, CPF n° 120425791-49, residente e domiciliada à Quadra 05 Conjunto B Casa 07, cêp: 70.030-052, Sobradinho Brasília-DF, filha de Narcizo Marques de Araujo e de Raimunda Marques da Rocha.

**Cláusula Segunda:** Nesta data, retira da sociedade a sócia: **Fresia Maria Felipe Jorge**, que cede e transfere 9.000 (nove mil) quotas de R\$1,00 (um real), cada uma, no total de R\$9.000,00 (nove mil reais), para **Gláucia Adriana Aguiar Rocha** e cede 1.000 (mil) quotas de R\$1,00 (um real), cada uma, no total de R\$1.000,00 (um mil reais), para **Maria Aldeny Marques Rocha**, a qual recebe a referida importância em moeda corrente do país, nesta data, declarando ainda, pago e satisfeita, nada tendo a reclamar nem no presente e nem no futuro. Fica distribuído da seguinte forma:

<b>Gláucia Adriana Aguir Rocha</b>	<b>19.000</b>	<b>19.000,00</b>
<b>Maria Aldeny Marques Rocha</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>20.000</b>	<b>20.000,00</b>

**Cláusula Terceira:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo (1.052, CC/ da Lei 10.406 de 10-01-2002).

**Cláusula Quinta:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo (1.052, CC/ da Lei 10.406 de 10-01-2002):



**Cláusula Sexta:** Administração e gerência da sociedade caberá, a sócia: **Gláucia Adriana Aguiar Rocha**, que assina individualmente, com amplos poderes para celebrar contratos, confessar dívidas, transigir, renunciar, movimentar contas em bancos e entidades financeiras, constituir procuradores, representar a firma junto a entidades governamentais ou autarquias, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em virtudes estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização da outra sócia.(artigos (997,VI; 1.003.1.015, 1.064, CC/2002)

**Cláusula Sétima** Em caso de retirada, interdição ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo em qualquer das hipóteses mencionadas, ser realizado um balanço geral extraordinário, para apuração dos haveres da sócia retirante, interdito, inabilitado ou falecido, que será pago a retirante no prazo de 90 (noventa) dias, da datas do evento, na proporção de sua participação ou herdeiros passarão a integrar a sociedade.

**Cláusula Oitava:** A sócia, **Gláucia Adriana Aguiar Rocha**, no exercício de administração e gerência e de cargos da sociedade, fazem jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado, conforme entendimento entre as sócias, e obedecendo à legislação do Imposto de Renda.

**Cláusula Nona:** Ao término do exercício social, encerrado a 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (art. 1.065, 1.071, 1.072 § 2º e 1.078, CC/2002).

**Cláusula Décima:** As quotas da sociedade são indivisíveis e sua cessão ou transferência, no todo ou em parte, ficará sujeita ao consentimento expresso do outro, na sua maioria que igualdade de condições, terão preferência na aquisição das mesmas proporcionalmente as que já possuírem.(art. 1.056, 1.057, CC/2002)

**Cláusula Décima Primeira:** Uma filial à SHI/Norte CA 05 Lote H Bloco H Lojas 115, 116 e 118, cep: 71.503-505, Lago Norte Brasília-DF. Com objetivo social de: fisioterapia ortopédica, neurologia, geriatria, gestacional, reabilitação cardio-pulmonar, das disfunções tempero mandibular, estética e correção postural; com início de atividade no dia 03 de outubro de 2.005, com capital de R\$1.000,00 (um mil reais).

**Cláusula Décima Segunda:** As administradoras declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou

**Cláusula Quarta:** A sócia, **Gláucia Adriana Aguiar Rocha**, no exercício de administração e gerência e de cargos da sociedade, fazem jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado, conforme entendimento entre as sócias, e obedecendo à legislação do Imposto de Renda.



**Cláusula Quinta:** Administração e gerência da sociedade caberá, a sócia: **Gláucia Adriana Aguiar Rocha**, que assina individualmente, com amplos poderes para celebrar contratos, confessar dívidas, transigir, renunciar, movimentar contas em bancos e entidades financeiras, constituir procuradores, representar a firma junto a entidades governamentais ou autarquias, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em virtudes estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização da outra sócia. (artigos 997,VI; 1.003.1.015, 1.064, CC/2002)

**Cláusula Sexta:** A administradora declara sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Face do que ficou estabelecido, resolvem os sócios, ratificar e consolidar às cláusulas contratuais da sociedade que tem a seguinte redação.

### CONSOLIDAÇÃO

**Cláusula Primeira:** Consolidação do Contrato Social: **JFG – FISIOTERAPIA LTDA**, adotara como nome de fantasia: **FIT STUDIO**, A sociedade tem por sede e foro a cidade de Brasília-DF, situa no SHI/SUL, CL, QI 11 Bloco M Lojas 7, 8 e 9 Subsolo Edifício Center Sul cep: 71.625-500 Lago Sul Brasília/DF, podendo abrir filiais ou sucursais em todo o território nacional, desde que atendidas as formalidades legais.

**Cláusula Segunda:** A sociedade iniciou suas atividades no dia 01 de novembro de 2002 e terá prazo indeterminado de duração.

**Cláusula Terceira:** O capital é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e está totalmente integralizado, dividido 20.000 (vinte mil) quotas de R\$1,00 (um real), cada uma, distribuído da seguinte forma:

<b>Gláucia Adriana Aguiar Rocha</b>	<b>19.000</b>	<b>19.000,00</b>
<b>Maria Aldeny Marques Rocha</b>		
<b>T o t a l</b>	<b>20.000</b>	<b>20.000,00</b>

**Cláusula quarta:** A sociedade terá como objetivo social de: fisioterapia ortopédica, neurologia, geriatria, gestacional, reabilitação cardio-pulmonar, das disfunções tempero mandibular, estética e correção postural.



por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**Clausula Décima Terceira:** Fica eleito o foro da cidade de Brasília-DF, para dirimir qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília-DF, 22 fevereiro de 2.006

*Gláucia Adriana Aguiar Rocha*  
**Gláucia Adriana Aguiar Rocha.**

*Maria Aldeny Marques Rocha*  
**Maria Aldeny Marques Rocha**

*Maria Felipe Jorge*  
**Maria Felipe Jorge**

**Testemunhas: Rubens Ribeiro Guimarães**

C.I. reg. 489.774 SSP-DF

*Nilson Ribeiro Guimarães*  
**Nilson Ribeiro Guimarães**  
 C.I. reg. 66.369 SSP-GO.

1. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
 DISTRITO FEDERAL  
 CRS 505-BL.C-LOJAS 1/23 BRASÍLIA-DF

RECONHECO e dou fé por SEMELHANÇA (s) (firma(s)) de:  
 [WZSL011]-GLÁUCIA ADRIANA AGUIAR ROCHA  
 [WZRUL03]-MÁRIA FELIPE JORGE.

Em testemunho da verdade,  
 Brasília, 24 de Fevereiro de 2006

JOSE EDUARDO GUTHARRES ALVES  
 JOÃO R. DA SILVA SANDRO C. DE OLIVEIRA  
 RUBEN SEVERO ALVES  
 SINGHE MARTA VALENTINO FERREIRA ARAUJO  
 ESCREVENTES AUTORIZADOS  
 INSS - Imp. de Impressão 15:09:39

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2. Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos do DF  
 FONE: (61) 3591-1630

Reconheço por ter assinado na minha presença a(s) firma(s) de:  
 [SIC1800]-MÁRIA ALDENY MARQUES ROCHA...

Em testemunho da verdade,  
 Sobradinho/DF, 01 de Março de 2006

022-SEBASTYANA ISABEL ARAUJO DOS SANTOS  
 ESCRIVÃO

IAFF

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/03/2006  
 SOB Nº: 20060106387  
 Protocolo: 06/010638-7

Impresa: 53 2 0117095 1  
 JJC - FISIOTERAPIA LTDA

*Antonio Celson G. Mendes*  
**ANTONIO CELSON G. MENDES**  
 SECRETARIO-GERAL

2º  
 N.J. 114411



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial CLINICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 53 2 0134474-6	CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 29/06/2006	Data de Início de Atividade 29/06/2006
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) SHCGN QD 712 AE CJ A PARTE D, ASA NORTE, BRASILIA, DF, 70.760-536			
Objeto Social CLINICA DE FISIOTERAPIA COMPREENDENDO AS MODALIDADES PILATES, DRENAGEM LINFÁTICA.			
Capital: R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99)  NÃO	Prazo de Duração  Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u> <u>Término do Mandato</u>
CRISTINA MEROLA SIMÕES 692.796.401-00	1.500,00	SOCIO	Administrador XXXXXXXXXX
CRISTIANE TAVARES PRATA 812.974.161-04	1.500,00	SOCIO	Administrador XXXXXXXXXX
RENATA RIBEIRO GOMES 010.846.564-00	1.500,00	SOCIO	Administrador XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 01/11/2006 Ato: BALANÇO Evento (s): BALANÇO	Número: 20060545259	Situação REGISTRO ATIVO  Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

BRASILIA - DF, 16 de novembro de 2006

ANTONIO CELSON G.MENDES  
SECRETARIO-GERAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ref. Pregão n.º 149/2006

RECEBIDO EM 04/12/2006  
POR [Assinatura]  
Fabiano de [Assinatura] Almeida  
Pregoeiro e Presidente da CPLTST

**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.156.391/0001-40, com sede ao SHGN Quadra 712 Área Especial Conj. A Parte D Ed. Academia Resistência Física, Asa Norte, Brasília, DF, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença desse I. Pregoeiro apresentar **Contra-Razões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa JFG – Fisioterapia LTDA, considerando alegações de não atendimento às exigências editalícias requerendo a reconsideração da r. Decisão que julgou vencedora essa signatária, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, outrossim, a V. Sa. o recebimento da presente **Contra-Razões ao Recurso Administrativo**, em seu efeito suspensivo, **mantendo sua decisão**, após apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, na forma preconizada pela Lei 10.520/02.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

[Assinatura]  
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA

Recorrente: JFG – Fisioterapia LTDA

Recorrida: CLÍNICA DE FISOTERAPIA PILATES LTDA

### CONTRA- RAZÕES DO RECURSO

1. Em data e hora previstas no Edital de Pregão nº 149/2006 ocorreu a abertura da Licitação em epígrafe, tendo comparecido a Licitante recorrente, a Clínica de Fisioterapia Pilates LTDA, e outra empresa.
2. Em sede preliminar vale ressaltar que a recorrente não motivou, conforme Ata do Pregão em epígrafe, as razões que embasariam seu recurso.
3. Nesse sentido impende-se afirmar que seu recurso deve ser considerado deserto uma vez que a recorrente não atendeu à exigência da motivação imediata da intenção de recorrer, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, *verbis*:

*“Proclamado o vencedor, cuja proposta terá validade de 60 dias, se outro não houver fixado no edital, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Se não o fizer, decairá do direito de recurso e adjudicação do objeto será imediata.”*

4. Assim é que não deve prosperar o recurso de que se discute uma vez que não foi atendimento o seu requisito de procedibilidade<sup>1</sup>, além de não ter atendido ao princípio da vinculação ao Edital que obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como se consignou ao art. 41, da Lei 8.666/93.

<sup>1</sup> Decreto 5450 de 31.05.2005 – Artigo 26 e Parágrafo Único: Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

5. Porém, por amor ao debate, serão apresentadas as razões para que seja mantida a r. Decisão do Sr. Pregoeiro que julgou vencedora a empresa a Clínica de Fisioterapia Pilates LTDA.
6. Na data do pregão a recorrida apresentou melhor preço e foi vencedora. Seu preço foi de R\$ 112.320,00 enquanto que o da recorrente foi de R\$ 118.000,00. Assim é que a recorrida atendeu ao requisito de menor preço requerido no Edital em epígrafe, representando maior economicidade para o TST, e, após verificados os documentos de habilitação pelo i. Pregoeiro, essa empresa, ora Recorrida, foi declarada vencedora do Certame.
7. Dessa forma, o r. Pregoeiro agiu atuando em nome da economicidade que é inerente aos procedimentos licitatórios de que se trata, senão vejamos:
8. Assim o é que o conceito doutrinário do Pregão é conceituado como *“uma modalidade de licitação, aplicável tão-somente aos certames do tipo menor preço, que tem por objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, cujo oferecimento de propostas dá-se, inicialmente, por meio de ofertas sigilosas, que possibilitarão aos melhores proponentes o oferecimento de lances públicos, até que se atinja a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.”*
9. No mesmo entendimento Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, conceitua Licitação: *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”* Onde ainda conceitua o mestre Hely Lopes, *“proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital”*. E ao final assevera *“que a licitação de menor preço é mais comum, pois são serviços que dispensam especialização, e nesses casos o que a Administração procura é*

---

Parágrafo Primeiro – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

*simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.”*

10. Nesse sentido é que o melhor valor ofertado foi da recorrida e não da recorrente, e assim foi atendido o interesse da Administração - o melhor preço, a proposta mais vantajosa à Administração, como corolário da supremacia do interesse público.
11. Deve-se frisar que o lance final da Recorrida, apresenta diferença de 5% em relação ao ofertado pela recorrente, conforme registrado em Ata.
12. Desta forma, fica evidente que a Administração atendeu ao que se pedia no Edital, o requisito de menor preço.
13. Porém, causando insatisfação à Recorrente, recorreu contra esta decisão alegando que a vencedora não atende às exigências dos itens 8.4.2 e 8.4.2.1 do Edital. Afirmou ainda da proibição da juntada de balancetes ou balanços provisórios.
14. A Recorrente está equivocada. De uma simples análise quanto aos documentos juntados, é fácil constatar a existência da Primeira Alteração Contratual, datada de 03.11.2006, em que na Cláusula Primeira se consignou o total do Capital Social da recorrida que é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)<sup>2</sup>. Isto posto, este valor é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
15. No mesmo sentido, a subcláusula 8.4.2.3 do Edital consigna que as empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência da qualificação econômico-financeira mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial, conforme o caso. Nesse sentido foi também apresentado o Balanço Patrimonial datado de 31.10.2006.

---

<sup>2</sup> Valor que pode ser comprovado por meio do Balanço Patrimonial Analítico, de 31.10.06 que apresenta o valor do Patrimônio Líquido de R\$ 26.147,32.

16. Assim é que *data maxima venia*, as alegações da recorrente se configuram em irresignações que não devem prosperar.
17. Causa-nos espécie a alegação falaciosa da Recorrente, uma vez que o r. Pregoeiro atuou em nome do princípio da legalidade, onde o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei 8666/93 foi observado e, além deste princípio, vale lembrar também que a vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar as regras que haja previamente estabelecido. Nesse sentido é que o r. Pregoeiro atendeu ao que foi requerido no edital em comento, não havendo razões para que se prosperem as alegações da recorrida.
18. Considerando toda a documentação apresentada pela Recorrida, e, realização dos lances e julgamento da documentação de habilitação do Pregão, a Clínica de Fisioterapia Pilates entende que é legítima a decisão exarada pelo r. Pregoeiro.
19. Ao contrário do que pretende sustentar a Recorrente, a habilitação da Recorrida é legal, adequada e razoável, razão pela qual deve ser mantida. A Clínica de Fisioterapia Pilates fez a devida juntada dos documentos requeridos no edital.
20. Em conclusão, não há dúvidas de que em 24.11.06, havia a regularidade dos requisitos habilitatórios da recorrida, portanto apta a habilitar-se, decisão que o r. Pregoeiro tomou com base na documentação naquela oportunidade apresentada.
21. Certo de que foram aceitos e julgados **documentos dentro dos padrões exigidos pela lei e pelo edital**, posto que não ferem o Certame, ao contrário favorecem a Disputa e a Economicidade, finalidade maior do Interesse Público, absolutamente admissíveis em todas as determinações legais sobre a matéria.
22. Vale lembrar que a parte inicial do art. 3º da Lei 8.666/93, afirma que toda licitação deve garantir a observância aos princípios constitucionais, especialmente selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo vedado aos agentes públicos a

adoção de medidas que frustem ou restringem o seu caráter competitivo sempre perseguido.

23. No caso concreto, este i. pregoeiro encontrava-se diante de uma licitante – a Recorrida, com o lance mais vantajoso para a Administração e sem deixar exhibir, validamente, provas documentais e cabais de sua regularidade habilitatória.
24. Como se vê a Recorrida zelou em comprovar a sua qualificação de acordo com as determinações legal e judicial. Assim, não tratou o r. Sr. Pregoeiro desigualmente os participantes do certame, favorecendo a habilitação da Recorrida em detrimento dos demais – no caso a Recorrente.
25. Além disso, é notório que em se tratando de procedimento licitatório, a fase estabelecida para a apresentação de documentos é a de habilitação, quando é feito o exame das condições necessárias que conferem o direito de licitar e apurada a idoneidade e capacidade de determinado sujeito contratar com a Administração Pública. Conclui-se, portanto, que se determinado licitante apresentou prova válida em momento oportuno, deve ser habilitado, sem qualquer prejuízo para a Administração e demais participantes.
26. Essencial neste caso que a empresa Recorrida matenha-se habilitada, por força da lei e do Edital, tendo em vista preencheu os requisitos habilitatórios necessários.
27. Além do mais, em Licitações deve haver singeleza das exigências e julgamento de habilitação, que devem atender especificamente ao objeto licitado e a comprovação adequada da regularidade, com a finalidade única de se obter maior competição para o Certame. Vale ressaltar que, nos últimos anos, os Tribunais brasileiros têm, reiteradamente, revertido decisões administrativas que inabilitam licitantes, em razão de excesso de formalismos e exigências desnecessárias, havidos como irregularidades em sua habilitação. Tem prevalecido, dessa forma, o entendimento segundo o qual não se deve excluir um licitante do certame, por meras formalidades ou exigências desnecessárias, sob pena de restringir a competição e evitar que a Administração Pública possa não obter a melhor proposta.

28. O então MINISTRO AMÉRICO LUZ, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão liminar, em Mandado de Segurança, que exemplifica bem esse entendimento, na qual afirma que:

**“O excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujos aspectos de capacitação técnica, fiscal e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo de participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante.** (Decisão liminar proferida em 8 de julho de 1997, no Mandado de Segurança n.º 5291/DF, D.O.U. de 01/08/1997.)”

29. No mesmo sentido, o seguinte acórdão proferido pela C. Terceira Turma do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**“Licitação Pública. Habilitação. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.**

Decisão: conhecer e improver o recurso à unanimidade. (Remessa Ex-ofício ROF64393 DF, 3ª Turma Cível, Relator Des. Vasquez Cruxên, DJU: 15/12/1993, pág. 55.410).”

30. Evidencia-se ainda que não merecem prosperar as alegações da Recorrente, posto que se observa apenas ser meramente protelatória, tentando macular a habilitação da recorrente e no julgamento proferido, configurando-os como insanáveis.

31. Da mesma forma, as razões da recorrente não hão de prosperar considerando a documentação acostada pela Recorrida nesta licitação. Ratifique-se que no momento da licitação a Recorrida apresentava-se idônea e regular para ser habilitada nesta licitação.

32. Deve-se ressaltar que como qualquer norma a Licitação deve almejar em sua essência alcançar seu objetivo principal a Competição e conseqüentemente a **Economicidade**. Sendo assim, a habilitação da Recorrida é a única alternativa viável à condução de um procedimento licitatório probo e justo, posto que a conduta adotada fere o princípio da **Legalidade**, do **Julgamento Objetivo**, da **Razoabilidade**, da **Competição** e da **Economicidade**.
33. Ademais, evidencia-se que a determinação legal para que todos os atos da Administração Pública deva ser dada efetiva publicidade, de forma que todos os licitantes tenham inequívoco conhecimento sobre todas as informações e exigências do Edital, de sua documentação e propostas, o foi exaustivamente cumprida, não sendo justo que determinado licitante seja inabilitado atuando em conformidade com a Lei.
34. É oportuno ratificar as demais doutrinas administrativistas que demonstram, também, a necessidade de obediência aos ditames do Edital:

"Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las e estrita conformidade com tais condições.

**É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo**, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, **o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta**

**vantagens ou desvantagens não previstas**" (Marcos Jurema Villela Souto).

35. Por fim, observa-se que a decisão que habilita a Recorrida em razão de sua documentação apresentada, não fere princípios basilares do procedimento licitatório e de todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial, a LEGALIDADE e os princípios do JULGAMENTO OBJETIVO, da RAZOABILIDADE, da COMPETIÇÃO e da **ECONOMICIDADE**, da JUSTIÇA, dentre outros correlatos.

### **DO PEDIDO**

36. Diante de todo o exposto, conclui-se que não há como prosperar rever a decisão proferida que declarou a Recorrida vencedora do certame, por tratar-se de decisão justa e razoável aos princípios maiores da Administração: Ampla Competição e Economicidade, uma vez que a recorrida apresentou o melhor preço para a Administração e tal decisão considerou prova cabal da comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação.

37. Requer-se que seja desconsiderado o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, a fim de manter habilitada a Recorrida no presente certame e contratando-a, por apresentar proposta e lance mais vantajoso. Ressalte-se ser esta a única alternativa admissível a devida e regular continuidade deste Certame, em estrita observância da legislação aplicável à matéria e por ser medida da mais lúdima

**JUSTIÇA !!!!**

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

  
**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA**



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

Brasília, 07/12/2006.

**EXAME E JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO**  
**APRESENTADA POR JFG – FISIOTERAPIA LTDA.**

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa, mediante licitação na modalidade pregão por meio eletrônico, para a prestação de serviços profissionais de fisioterapia, modalidade Pilates, englobando o tratamento de doenças reumáticas congênitas, através de massagem manual, uso de aparelhagem específica, orientação de posturas, fisioterapia curativa e outros pertinentes, especificado em edital que se encontra às fls. 207 a 248.

A petição interposta pela representante credenciada da empresa JFG – FISIOTERAPIA LTDA, com as informações a seguir prestadas, foi comunicada aos demais licitantes, conforme previsto no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93. Comprovante de notificação juntado às fls. 283.

**I - RELATÓRIO**

JFG – FISIOTERAPIA LTDA, empresa regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o n.º 05.391.085/0001-08, utilizando-se do assegurado pelo inciso XXXIV do art. 5º da Carta Política vigente, interpôs recurso contra decisão do pregoeiro que rejeitou sua intenção de recurso por ausência de motivação e declarou vencedora do certame a empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 08.156.391/0001-40 – CLINICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que:

*..... consignou na ata de realização do pregão eletrônico, conforme prevê o disposto no item 9.4 do edital, a intenção de recorrer da decisão que desclassificou sua proposta. A manifestação da Recorrente, embora registrada tempestivamente foi rejeitada pelo Senhor Pregoeiro sob a alegação de “ausência de motivação”, fundamentado sua decisão no*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

*artigo 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005 e no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002;*

*A motivação da Recorrente apoia-se nas seguintes razões:*

*a) – A proposta da Clínica de Fisioterapia Pilates Ltda, declarada vencedora, não atende as exigências dos itens 8.4.2 e 8.4.2.1; para tanto, confira:*

*b) – Apresentou balancete mensal, e não poderia ser diferente, haja vista que a mesma foi fundada em 29/julho/2006. A exigência editalícia é clara e transparente ao estabelecer na parte final do item 8.4.2: “...vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios...”;*

*c) – O valor estimado da contratação é de R\$ 183.680,00, e exige no item 8.4.2.1 do edital, a comprovação do patrimônio de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A Clínica Pilates tem patrimônio líquido de apenas R\$4.500,00, conforme registra a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal – cópia anexa -; portanto; não atende a exigência do edital;*

*d) – Não há dúvidas de que a Clínica de Fisioterapia Pilates Ltda não atende aos requisitos do instrumento convocatório, à qual a administração pública vincula seus atos. Portanto, a adjudicação do serviço objeto do Pregão nº 149/2006 a essa empresa viola o disposto no art 41, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à matéria; não é exigência do edital:*

*“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Nesse sentido merece trazer à tona o comentário do Prof. Marçal Justen Filho:*

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.*

*Essa mesma Clínica inabilitada para participar do Pregão nº 111/2006, vez que o balanço apresentado registrava patrimônio líquido insuficiente para sua qualificação econômica-financeira. Agora, com menos de 30 (trinta) dias, usando documentação idêntica para o pregão nº 149/2006,*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

*é considerada habilitada. Portanto, há de se indagar: se houve mudança de critério na avaliação, vez que a documentação continua a mesma.*

*Com a devida vênia, o fato da Clínica Pilates ter menos de 06 (seis) meses de existência, impede que seja feita uma avaliação das suas aptidões técnicas na prestação do serviço objeto da contratação, vez que nesse ramo de atividade os resultantes são de longo prazo.*

*A participante classificada no 2º lugar, CER – Clínica Especializada em Reabilitação Ltda, não cumpriu as exigências presentes nos itens 8.5.2 e 8.7.1 do edital.*

*A CER não apresentou documento comprovando a exigência do item 8.5.2, vez que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada com profissionais fisioterapeutas, na modalidade Pilates. A referida cláusula. A referida clínica atua apenas dentro da área de pilates aplicado ao solo. Portanto, não possui a qualidade técnica exigida no edital. Acolhida sua proposta, viola-se o disposto no item 8.5.2 do aludido instrumento editalício, e o artigo 41 da lei nº 8669/92.*

*O disposto no item 8.7.1 do edital, que visa garantir a comprovação da qualidade técnica da participante, faculta ao Senhor Pregoeiro a visitar as instalações da licitante ou apresentação de documentos que comprovem a qualidade técnica da empresa. Se efetivamente for realizada a vistoria, constatar-se-á que não existem os equipamentos necessários para atender o objeto da licitação.*

*A vistoria de surpresa, “in loco”, comprovará que a especialidade técnica da CER Clínica Especializada em Reabilitação Ltda. é na área de pilates aplicada no solo, e não a exigida no edital convocatório para o Pregão nº 149/2006.*

*O edital convocatório para o Pregão n.º 149/2006, no tocante ao recurso é omissivo, vez que não indica de forma transparente, a qual autoridade o mesmo será dirigido, conforme exige o disposto no §4º, artigo 109, da Lei 8.666/93, aplicado ao presente subsidiariamente.*

*Em face dessa omissão, e para que o presente recurso não venha a ser rejeitado por não ter sido dirigido a autoridade competente, conforme prevê o §4º, artigo 109, da Lei 8.666/93, a Recorrente, visando resguardar seu direito no manejo de possíveis outros recursos, após protocolar o presente perante esse Pregoeiro, enviará cópia devidamente autuada ao Senhor Diretor Geral do desse Tribunal.*

*Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja adjudicada à recorrente JFG – Fisioterapia Ltda, o serviço objeto do Item 01 (um) do Edital convocatório para o Pregão nº 149/2006, vez que das participantes do certame, foi a única que cumpriu todas as exigências do Edital.*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

A empresa **CLINICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA** apresentou contra-razões que resumidamente sustentam:

.....  
14. *A Recorrente está equivocada. De uma simples análise quanto aos documentos juntados, é fácil constatar a existência da Primeira Alteração Contratual, datada de 03.11.2006, em que na Cláusula Primeira se consignou o total do Capital Social da recorrida que é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Isto posto, este valor é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

15. *No mesmo sentido, a subcláusula 8.4.2.3 do Edital consigna que as empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência da qualificação econômica-financeira mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial, conforme o caso. Nesse sentido foi também apresentado o Balanço Patrimonial datado de 31.10.2006.*

16. *Assim é que data maxima venia, as alegações da recorrente se configuram e irresignações que não devem prosperar.*

.....  
30. *Evidencia-se ainda que não merecem prosperar as alegações da Recorrente, posto que se observa apenas ser meramente protelatória, tentando macular a habilitação da recorrida e no julgamento proferido, configurando-os como insanáveis.*

31. *Da mesma forma, as razões da recorrente não hão de prosperar considerando a documentação acostada pela Recorrida nesta licitação. Ratifique-se que no momento da licitação a Recorrida apresentava-se idônea e regular para ser habilitada nesta licitação.*

.....  
36. *Diante de todo o exposto, conclui-se que não há como prosperar rever a decisão proferida que declarou a Recorrida vencedora do certame, por tratar-se de decisão justa e razoável aos princípios maiores da Administração: Ampla Competição e Economicidade, uma vez que a recorrida apresentou o melhor preço para a Administração e tal decisão considerou prova cabal da comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação.*

37. *Requer-se que seja desconsiderado o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, a fim de manter habilitada a Recorrida no presente certame e contratando-a, por apresentar proposta e lance mais vantajoso. Ressalte-se ser esta a única alternativa admissível a devida e regular continuidade deste Certame, em estrita observância da legislação aplicável à matéria e por ser medida da mais hádima JUSTIÇA!!!!."*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

## **II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal, em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade do recorrente pode facilmente ser comprovada pelo fato de ser o recorrente representante credenciado do licitante.

Convém destacar, por outro lado, que o recurso é o remédio jurídico de que dispõem os particulares para provocar a Administração, com o objetivo de questionar a legalidade de uma decisão proferida em uma determinada licitação. Especificamente no caso da modalidade Pregão Eletrônico, encontra-se disciplinado no artigo 26, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, nos seguintes termos:

*“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

A Lei n.º 10.520/2002 em seu artigo 4º, XX estabelece:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

.....  
*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

A decadência como nos ensina De Plácido e Silva, na terminologia jurídica, exprime a queda ou perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado para seu exercício, isto é, a queda ou perecimento de um direito pela falta de seu exercício assinalado pela lei.

*A decadência impede que o direito, potencialmente assegurado, se reafirme, pela falta do exercício, que se fazia necessário. E somente, quando o direito (faculdade de agir) está subordinado à condição do exercício, no prazo regulamentar, poder-se-á admitir a decadência, resultante da omissão do titular direito, que não se encontra em plena efetividade.*

Adicionalmente, vale lembrar que o direito de recorrer, conferido pela legislação supracitada, é especialização do direito constitucional de petição, assegurado pelo inciso XXXIV do art. 5º da Carta Política vigente, cujo exercício se dá por intermédio de processo administrativo, regulado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em cujo art. 6º lê-se:

*“Art. 6º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:*

*I – órgão ou entidade administrativa a que se dirige;*

*II – identificação do interessado ou de quem o represente;*

*III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*

*IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

*V – data e assinatura do requerente ou de seu representante”.*

O professor Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, ao tratar do tema Recurso Administrativo, assim leciona:

*A Lei n.º 8.666/93 prevê três espécies de recursos administrativos: o hierárquico, o de representação e o pedido de reconsideração. Valha-se, ainda, da lição de DI PIETRO quanto ao objeto de cada qual, em tese:*

*(a) recurso hierárquico “é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato. Pode ser próprio ou impróprio. O próprio é dirigido à autoridade imediatamente superior, dentro do mesmo órgão em que o ato foi praticado. É uma decorrência da hierarquia e, por isso mesmo, independe de previsão legal. O recurso hierárquico impróprio é dirigido a autoridade de outro órgão não integrado na mesma hierarquia daquele que proferiu o ato... Não decorrendo da hierarquia, só é cabível se previsto expressamente em lei”;*

*(b) representação “é a denúncia de irregularidades feita perante a própria Administração. Está disciplinada pela Lei n.º 4.898, de 9-12-65, quando se tratar de representação contra abuso de autoridade... Nesse caso, a representação é dirigida à autoridade superior que tiver competência para aplicar ao culpado a respectiva sanção, bem como ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada... A Constituição Federal prevê um caso específico de representação perante o Tribunal de Contas. O art. 74, § 2º, estabelece que ‘qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União’... Não assiste a razão a Hely Lopes Meirelles (1989:574) quando afirma que ‘a representação não obriga a autoridade a nenhum procedimento interno: vale como informação de ilegalidades, a serem conhecidas e corrigidas pelos meios que a Administração reputar convenientes’. A afirmação vale para as representações manifestamente infundadas, feitas por capricho ou de forma temerária. Mas a regra é que a Administração determine a apuração da irregularidade sob pena de condescendência criminosa, definida no art. 320 do Código Penal. Essa idéia é reforçada, agora, pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual ‘os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária’... Não pode ser deixada à discricionariedade da Administração a decisão sobre apurar ou não a regularidade denunciada. Ela tem o poder-dever de averiguar e punir os responsáveis em decorrência da sua sujeição ao princípio da legalidade, ao qual não pode fazer sobrepor razões de oportunidade e conveniência. Os arts. 7º, 13 e 16 da Lei n.º 4.898 não deixam qualquer margem à dúvida”;*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

*(c) pedido de reconsideração “é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato à própria autoridade que o emitiu ...; só cabível se contiver novos argumentos; caso contrário caberá recurso à autoridade superior”.*

No caso em exame, nos parece, tratar-se de uma REPRESENTAÇÃO.

Quanto à tempestividade, considerada a regra extraída no artigo 109, II da Lei 8.666/93, para a espécie recursal, :

*Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

.....  
*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

A sessão pública do Pregão Eletrônico foi encerrada no dia 24/11/2006. A petição foi recebida em 28/11/2006, portanto mostra-se tempestiva. As contra-razões da única empresa que manifestou-se foram interpostas em 04/12/2006 dentro do prazo estabelecido no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Quanto ao direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação” ensinamento extraído de José Afonso da Silva em Curso de Direito Constitucional Positivo, prossegue o ilustre autor:

*Esse direito vinha ligado ao direito de representação. Este não foi repetido. É que o constituinte deve ter raciocinado, e com razão, que a representação pode ser veiculada pela petição, de sorte que a legislação que regulamente aquela permanece em vigor.*

*O que se tem observado é que o direito de petição é mais uma sobrevivência do que uma realidade. Nota-se também que ele se reveste de dois aspectos: pode ser uma queixa, uma reclamação, e então aparece como um recurso não contencioso (não jurisdicional) formulado perante as autoridades representativas; por outro lado, pode ser a manifestação da liberdade de opinião e revestir-se do caráter de uma informação ou de uma aspiração dirigida a certas autoridades. Esses dois aspectos, que antes eram separados do direito de petição e direito de representação, agora se juntaram no só direito de petição.*



## PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0

*O direito de petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos.*

*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

Examinando os autos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

Conclui-se que, presentes todos os pressupostos legal e doutrinariamente exigíveis, a petição reúne condições de superar a fase de conhecimento, adentrando o exame de seu mérito.

### III - MÉRITO

A consulta extraída do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) da empresa declarada vencedora comprova sua qualificação nos exatos

#### SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores) Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666/93 e Decisão Plenária TCU 705/94, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ:	08.156.391/0001-40	Situação:	ATIVO	Ocorrência	NADA CONSTA
<b>CLINICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA</b>					
UASG Cadastr.:	153173 - FNDE-MEC-FUNDO NAC. DE DESENV. DA EDUCACAO/DF				
Domicílio Fiscal:	97012 - BRASILIA				
Data Publicação:	05/10/2006				
Data Alt. Doc.:	22/11/2006	Docum. Obrig.:	VALIDA		
Receita Federal:	27/02/2007	Dívida União:	XX/XX/XXXX		
FGTS:	19/12/2006	INSS:	26/02/2007		
Habilitação Parcial:	VALIDA				
Balanco:	29/02/2008	Receita Estadual:	19/02/2007		
INDICES CALCULADOS: SG= 406,57 ; LG= 404,30 ; LC= 404,30					

termos do instrumento convocatório.



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

Como verifica-se na consulta formulada a documentação apresentada está conforme regras editalícias:

*8.7.3. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios.*

*8.7.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos referentes a HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL, desde que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. (grifamos)*

A qualificação técnica apresentada está conforme o exigido no item 8.5:

*8.5. A qualificação técnica será comprovada mediante:*

*8.5.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Resolução n.º 10 de 03/07/1978).*

*8.5.2. Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação.*

*8.5.2.1. Comprova essa aptidão a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa prestou serviços conforme descrito no item 1 do edital.*

Foram observados, na íntegra, todos os procedimentos previstos no edital, em especial o exame da documentação.

Em relação às observações quanto à documentação da 2ª colocada, deixo de examinar, pois só é possível a verificação dos documentos da empresa classificada em 1º lugar. Regra insculpida no art. 4º, XII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 25 do Decreto n.º 5.450/2005.

*Lei n.º 10.520/2002*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação*



**PROCESSO TST N.º 76.748/2006-0**

*do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*Decreto n.º 5.450/2005*

*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

*§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. (grifamos)*

Desse modo, presentes as condições para ser conhecida a representação, certamente pode ser apreciado, no mérito, o pleito do recorrente, razão pela qual propõe-se que seja mantida a decisão tomada pelo pregoeiro.

Como previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, submeto a presente REPRESENTAÇÃO ao exame e deliberação da autoridade superior.

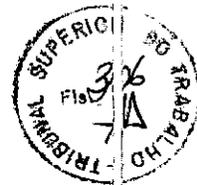
**FABIANO DE ANDRADE LIMA**  
Pregoeiro

DE ACORDO  
MÁRCIO COELHO - CARGO  
SEAD

Recebido na SEAD  
P. : David  
Em 07/12/06  
As 16:20 h

A consideração do Srmo. Sr. Diretor-Chefe  
de Coordenação Administrativa.

SEAD 12/12/2006  
Glicéria D. C. Moraes  
Diretora SEAD



P.TST 76.748/2006-0

**Senhor Ministro Presidente,**

A administração do TST realizou certame licitatório, sob a forma de Pregão Eletrônico nº 149/2006, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de fisioterapia na modalidade pilates, englobando o tratamento de doenças reumáticas congênicas, por meio de massagem manual, uso de aparelhagem específica, orientação de postura, fisioterapia curativa e outros, conforme edital às fls. 207/248.

Nesta etapa do processo, trata-se da representação interposta pela empresa JFG FISIOTERAPIA LTDA., fls. 275/277, inconformada com a decisão do pregoeiro que rejeitou sua intenção de recurso, por falta de motivação, declarando vencedora da licitação a empresa CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA.

A representante alega, em síntese, que a proposta da empresa declarada vencedora não atende às exigências dos itens 8.4.2 e 8.4.2.1 que estabelecem:

“8.4. A **qualificação econômico-financeira** será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

8.4.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

8.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior a **1 (um)**.

8.4.2.1. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), no índice referido no item anterior, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, patrimônio líquido mínimo no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.”

Por sua vez, a empresa vencedora do certame, CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA., às fls. 286/294, apresentou contra-razões às argumentações da representante requerendo que seja mantida a sua habilitação para o certame.

Do exame das razões da contestação apresentadas pela JFG FISIOTERAPIA LTDA., o Pregoeiro, com fundamento na legislação vigente e na doutrina do Direito Administrativo, em parecer de fls. 295/305, ratificado pela Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa, à fl. 305, conclui:

“No caso em exame, nos parece, tratar-se de uma REPRESENTAÇÃO.

Quanto à tempestividade, considerada a regra extraída no artigo 109, II da Lei 8.666/93, para a espécie recursal:

*‘Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*II – representação, no prazo de (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;’*

A sessão pública do Pregão Eletrônico foi encerrada no dia 24/11/2006. A petição foi recebida em 28/11/2006, portanto mostra-se tempestiva. As contra-razões da única empresa que manifestou-se foram interpostas em 4/12/2006, dentro do prazo estabelecido no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93. (...)



Conclui-se que, presentes todos os pressupostos legal e doutrinariamente exigíveis, a petição reúne condições de superar a fase de conhecimento, adentrando o exame do mérito.

### III – MÉRITO

A consulta extraída do Sistema de Cadastro de fornecedores (SICAF) da empresa declarada vencedora comprova sua qualificação nos exatos termos do instrumento convocatório.

Como verifica-se na consulta formulada a documentação apresentada está conforme regras editalícias:

*‘8.7.3. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios.*

*8.7.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos referentes a HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL, desde que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. (grifamos)’*

A qualificação técnica apresentada está conforme o exigido no item 8.5. (...)

Foram observados, na íntegra, todos os procedimentos previstos no edital, em especial o exame da documentação. (...)

Desse modo, presentes as condições para ser conhecida a representação, certamente pode ser apreciado, no mérito, o pleito da recorrente, razão pela qual propõe-se que seja mantida a decisão tomada pelo pregoeiro.

Como previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, submeto a presente REPRESENTAÇÃO ao exame e deliberação da autoridade superior.”

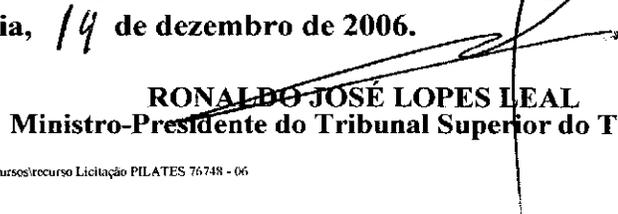
Ante o parecer fundamentado do Pregoeiro, às fls. 295/305, submeto os autos à elevada apreciação de V.Ex.<sup>a</sup> sugerindo o conhecimento da representação interposta pela empresa JFG FISIOTERAPIA LTDA., para, no mérito, negar seu provimento, sendo mantida a decisão tomada pelo Pregoeiro, declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 149/2006 a empresa CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA, e promovendo a decorrente homologação do certame, adjudicando-lhe o item 1 do objeto da licitação, pelo valor de seu melhor lance, no total de **R\$ 112.320,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte reais)**, conforme Ata às fls. 249/257 e Termo de Adjudicação, à fl. 263, nos termos do **artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 8º, inciso VI, do Decreto 5.450/2005, e artigo 36, inciso XXIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.**

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

  
**GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO**  
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa

Ante o parecer fundamentado do Pregoeiro, às fls. 295/305, conheço e a representação interposta pela empresa JFG FISIOTERAPIA LTDA., para, no mérito, negar seu provimento, mantendo a decisão tomada pelo Pregoeiro, declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 149/2006 a empresa CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PILATES LTDA, adjudicando-lhe o item 1 do objeto da licitação, pelo valor de seu melhor lance, no total de **R\$ 112.320,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte reais)**, conforme Ata às fls. 249/257 e Termo de Adjudicação, à fl. 268, nos termos do **artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 8º, inciso VI, do Decreto 5.450/2005, e artigo 36, inciso XXIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.**

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

  
**RONALDO JOSÉ LOPES LEAL**  
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho